



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003144/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.362 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 04/04/1995 a 28/02/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 impõe ao Julgador o seu não conhecimento face à ocorrência da perempção.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Alexandre Gomes - Relator.

EDITADO EM: 05/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2011 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 13/02/201

2 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 23/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

A matéria tratada no presente processo foi assim sintetizada pela DRJ di Recife:

Trata o presente processo de pedido de restituição do PASEP, (fls.01/02) relacionado aos períodos de 04/04/1995 a 28/02/1996 (planilha de fls.04), cumulado com pedido de compensação - Declaração de Compensação —DCOMP d fl.03 - dos créditos pleiteados com débitos da mesma contribuição referentes ao período de 30/06/2007, fundamentando o seu pleito com as seguintes argumentações, em síntese:

Que os créditos declarados têm origem na ocorrência de um vácuo legislativo n período compreendido entre as datas da edição da MP nº 1.212, de 28/11/1995 e da Lei nº . 9.715, de 26/11/1998; o que redundou em recolhimentos indevidos da contribuição para o PIS/PASEP.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA DISCUSSÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

Constatando a decadência do direito do contribuinte para pleitear restituição de alegado indébito fiscal, a autoridade administrativa não apreciará a matéria, quanto ao mérito e às questões de fato argüidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa:PIS/PASEP.RESTITUIÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição de tributos relativos a valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive em relação aos tributos lançados por homologação, é de 5 anos contados da data do pagamento.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento

Conforme consta do AR de fls. 54 a Recorrente foi intimada do acórdão proferido pela DRJ de Recife em 11/01/2010, tendo apresentado seu Recurso somente em 12/02/2010 (fls. 57), ou seja, 32 dias após ter tomado ciência da decisão.

Não consta dos autos qualquer motivo que justificasse o protocolo intempestivo do Recurso, tendo inclusive sido lavrado Termo de Perempção pela autoridade preparadora.

Sobre o assunto assim normatiza o Decreto 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Por todo o exposto, face à protocolização intempestiva do Recurso Voluntário, e por força do disposto no art. 35 do Decreto 70.235/72, **voto no sentido de não conhecer o recurso.**

ALEXANDRE GOMES

CÓPIA